



LEI ORDINÁRIA N.º 643, DE 10 DE JUNHO DE 2025.

Autoriza o Município de Aparecida-PB, a regulamentar a Categoria Profissional de Terapeutas.

A Câmara Municipal de Aparecida, aprovou e **O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO** usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Aparecida autorizado a criar a Categoria Profissional de Terapeutas, com vista ao atendimento à população do Município de Aparecida - PB, na área da saúde e serviços sociais, autônomos, trabalhando por conta própria, de forma individual, e/ou inserido nos Programas do Ministério da saúde ou hospital, dentre outros. **Art. 2º** - Constitui a Categoria Profissional de Terapeutas, os profissionais das Terapias Naturais, Integrativas e/ou Complementares, tais como:

I - Os profissionais reconhecidos pelo Ministério do Trabalho através dos CBOs e seus sinônimos, que reconhecem e oficializam suas ocupações: 3221-25 - TERAPEUTA HOLÍSTICO; são sinônimos do CBO 3221-25, Homeopata(não médico); Naturopata; Terapeuta alternativo; Terapeuta naturalista e tem como ocupações relacionadas: 3221- 05 - Técnico em acupuntura; 3221-10 - Podólogo; 3221-15 - Técnico em quiropraxia; 3221-20 - Massoterapeuta; 3221-30 Esteticista; 3221-35 - Doula; e as que vierem a ser inseridas pelo Ministério da Economia, a quem atualmente compete esta Pasta e de acordo com o MANUAL DE IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES NO SUS.

II - Que aplicam a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais e procedimento terapêuticos manipulados energéticos e vibracionais, para o tratamento de moléstias psico-neuro-funcionais, músculo-esqueléticas e energéticas;

III - Que avaliam disfunções fisiológicas, sistêmicas, energéticas e vibracionais através de métodos da medicina oriental e recomendam aos seus pacientes/clientes a prática de exercício, o uso de essências florais e fitoterápicas, com objetivo de reconduzir ao equilíbrio energético, fisiológico e piso-orgânico.

Art. 3º - Considera-se atividades do Terapeuta, para os efeitos desta Lei, aquelas que compreendem os seguintes grupos, sem prejuízo de outras que possam ser agregadas:

GRUPO 1- Modalidade de medicina oriental ou terapias orientais, compreendendo: Acupuntura, aurículoacupuntura e auriculoterapia, Tui-Na, Do-In, fitoterapia oriental, moxabustão, ventosaterapia, reflexologia, Qi Gong, quiropraxia, shiatsuterapia e Chi Kun.

GRUPO 2- Modalidade de terapia tradicional ayurvédica ou aryrveda, compreendendo: fitoterapia dietoterápica ayurvédica, procedimento manuais ayurvédica, aromaterapia ayurvédica, hidroterapia ayurvédica, cromoterapia ayurvédica, gemoterapia ayurvédica,





diagnóstico através de técnicas ayurvédica, meditação ayurvédica, yoga, pancha karma, tai-chi-chuan.

GRUPO 3- alimentoterapia/trofoterapia/dietoterapia, argiloterapia, arteterapia, aromaterapia, bioenergética, biodança, cromoterapia, estética facial e corporal, geoterapia, fitoterapia, geobiologia, hidroterapia, hipnose, homeopatia, hemoterapia, iridologia, kiriliangrafia, magnetoterapia, macrobiótica, massoterapia, meditação, mio-facial, musicoterapia, terapia floral, terapia termais, técnica Alexander, terapia ortomolecular, reiki, osteopatia, podologia, pulsologia, radiestesia e radiônica, reflexologia, relaxamento, rolfismo, shantala, regressão, terapia transpessoal, termal e cone chinês.

GRUPO 4- Modalidades de terapias psicanalíticas compreendendo: psicanálise clínica, psicanálise infantil, psicanálise teológica, psicanálise cognitiva, psicossomática, psicanálise institucional, psicanálise hospitalar, psicomotricidade, filosofia clínica, antroposofia, constelação familiar, hipnose clínica, hipnoterapia regressiva, neurolinguística e programação neurolinguística, neuropatia, parapsicologia, pranoterapia, psicoterapia.

Art. 4º - Os profissionais TERAPEUTAS deverão estar devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal - Sindicatos e Federações.

I - O exercício do Profissional Terapeuta requer formação profissional em, no mínimo, Cursos Técnicos e/ou de nível médio e Cursos de Formação Livre na área de atuação, devidamente reconhecidos pela Federação Nacional dos Terapeutas, bem como Escolas e Faculdades específicas reconhecidas pelo MEC.

II - Os profissionais habilitados nas áreas da saúde que optarem pelas terapias como segunda atividade, deverão se registrar aos devidos órgãos de classe de Terapias para atuarem legalmente.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas suas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Aparecida-PB em 10 de junho de 2025.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito do Município de Aparecida-PB



CERTIFICADO DE
EXCELÊNCIA
A EM COMPRAS PÚBLICAS